



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.720911/2018-12
ACÓRDÃO	2002-010.541 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 06/08/2013 a 20/01/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA CARF Nº 206.

A compensação de valores discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado, em inobservância ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, independentemente da demonstração de dolo, fraude ou simulação, nos termos da Súmula CARF nº 206.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES. MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. CANCELAMENTO PROPORCIONAL.

O reconhecimento da homologação tácita das compensações não afasta, por si só, a configuração da infração prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Contudo, sendo a base de cálculo da multa o valor do débito indevidamente compensado, devem ser excluídos da base da penalidade os valores correspondentes às compensações definitivamente homologadas, ainda que por decurso de prazo.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUTÔNOMO. ART. 173, I, DO CTN.

A multa isolada constitui crédito tributário autônomo, sujeito a lançamento de ofício, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Cientificado o lançamento dentro do quinquênio legal, não se configura decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade. No mérito, dar parcial provimento para cancelar a multa isolada correspondente às competências 07/2013 a 10/2013, mantendo quanto às competências 11/2013 e 12/2013.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal previdenciário decorrente de Auto de Infração lavrado contra Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., para exigência de **multa isolada de 150%**, no valor de R\$ 127.470,63, incidente sobre valores informados no campo “compensação” das GFIP relativas às competências de 07/2013 a 12/2013 (fl. 1.087).

Segundo o Relatório Fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar demonstrativo da origem dos valores compensados e a documentação comprobatória dos respectivos créditos. Em resposta, informou que, nas competências de julho a dezembro de 2013, os valores correspondiam a contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas da folha de pagamento cuja exigibilidade estaria suspensa por decisão judicial.

As compensações informadas totalizaram R\$ 84.980,42, assim distribuídas: R\$ 17.584,90 em 08/2013; R\$ 9.066,70 em 09/2013; R\$ 11.081,26 em 10/2013; R\$ 10.283,12 em 11/2013; R\$ 10.441,62 em 12/2013; e R\$ 26.522,82 em 01/2014 (fl. 1088).

A Fiscalização entendeu que não havia respaldo legal ou judicial que justificasse a compensação dos créditos declarados em GFIP. Considerou que teria havido falsidade das declarações, com intuito de eximir a contribuinte do recolhimento das contribuições previdenciárias e de burlar os controles informatizados da Receita Federal. Em razão disso, aplicou a multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, no percentual de 150% dos valores considerados indevidamente compensados (fl. 1.092).

Cientificada do lançamento em 03/12/2018 (fl. 1.099), a contribuinte apresentou Impugnação (fl. 1.105 a 1.132).

Sustentou, em síntese, que os valores informados no campo “compensação” da GFIP não representavam verdadeira compensação tributária, mas redução das contribuições devidas em razão de decisão judicial que havia suspenso a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas da folha de salários (fl. 1.106).

Defendeu também a inexistência de falsidade, afirmando que não houve adulteração ou ocultação de informações e que os valores poderiam ser identificados a partir das folhas de pagamento, GFIP e guias de recolhimento. Alegou, assim, ausência dos requisitos necessários à aplicação da multa prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 (fl. 1.108).

Arguiu ainda decadência, sustentou a inconstitucionalidade da penalidade por violação ao direito de petição e à vedação ao confisco e, subsidiariamente, requereu o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº **19515.720898/2018-00** (julgado nesta sessão), no qual se discutia a própria não homologação das compensações (fl. 1.116).

A **Decisão nº 105-000.317**, da DRJ05, de 25/04/2023 (fls. 1.195 a 1.215), julgou a Impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário.

Quanto à decadência, a DRJ entendeu aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, por considerar tratar-se de penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória (fl. 1.204). Como a ciência do lançamento ocorreu em 03/12/2018, concluiu que não havia transcorrido o prazo quinquenal.

No mérito, registrou que a contribuinte declarou em GFIP compensações no valor total de R\$ 84.980,42 (fl. 1.204). Destacou que, no Processo Administrativo nº 19515.720898/2018-00, a DRJ havia reconhecido a homologação tácita das compensações relativas às competências 07/2013 a 10/2013, no valor total de R\$ 48.015,98, mantendo, entretanto, a não homologação das competências 11/2013 e 12/2013. Não obstante, manteve integralmente a multa isolada objeto destes autos (fl. 1.205).

A DRJ afastou também as alegações de inconstitucionalidade, por entender que a instância administrativa não possui competência para afastar norma legal por fundamento constitucional, e rejeitou o pedido de sobrestamento do processo até o julgamento das matérias pelo STF ou até o encerramento do Processo nº 19515.720898/2018-00 (fl. 1.215).

Cientificada da decisão em 08/05/2023, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 05/06/2023.

No Recurso (fls. 1.225 a 1.255), reitera que os valores lançados no campo “compensação” não correspondiam a verdadeira compensação, mas à redução da contribuição devida em razão de decisão judicial favorável.

Reitera também a ausência de falsidade nas declarações, sustentando que não houve ocultação ou adulteração de informações, tampouco demonstração de conduta destinada a ludibriar a Fiscalização.

Renova a alegação de decadência (fl. 1.245) e, subsidiariamente, requer o cancelamento proporcional da multa correspondente às competências 07/2013 a 10/2013, em razão da homologação tácita das respectivas compensações reconhecida no Processo nº 19515.720898/2018-00 (fl. 1.247).

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa isolada por ausência de comprovação da falsidade. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da decadência ou a extinção da parcela da penalidade correspondente às compensações tacitamente homologadas no Processo nº 19515.720898/2018-00 (fl. 1.247). Sucessivamente, requer o sobrestamento do processo até o julgamento das questões indicadas pelo STF ou até o encerramento do processo administrativo relativo às compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

A Recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 08/05/2023, por abertura de mensagem em seu Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 1.222), e apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2023. O recurso é, portanto, tempestivo.

2. Delimitação da lide.

O presente processo tem por objeto multa isolada de 150%, no valor de R\$ 127.470,63, aplicada sobre valores informados no campo “compensação” das GFIP das competências 07/2013 a 12/2013, com fundamento no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 (fl. 1.086 e 1.087).

As compensações que constituem pressuposto da penalidade foram examinadas no Processo Administrativo nº 19515.720898/2018-00, julgado conjuntamente.

Naquele processo, a DRJ reconheceu a homologação tácita das compensações relativas às competências 07/2013 a 10/2013, no valor de R\$ 48.015,98, mantendo a não homologação apenas das competências 11/2013 e 12/2013.

Essa circunstância impõe que a penalidade seja examinada separadamente em relação a esses dois grupos de competências.

A Recorrente suscita a inconstitucionalidade da multa por violação ao direito de petição (fl. 1.250), proporcionalidade e vedação ao confisco, além de requerer o sobrestamento do processo (fl. 1.253).

O exame dessas matérias fica prejudicado.

O afastamento da penalidade decorre da aplicação da própria legislação infraconstitucional ao caso concreto, sem necessidade de pronunciamento acerca da constitucionalidade do dispositivo. Vale lembrar, todavia, o limite imposto pela Súmula CARF n. 2.

3. Decadência.

A Recorrente sustenta que a multa estaria alcançada pela decadência, defendendo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Não assiste razão.

A multa isolada constitui crédito tributário autônomo, constituído mediante lançamento de ofício e distinto das contribuições previdenciárias eventualmente recolhidas antecipadamente. O pagamento parcial da obrigação principal não representa antecipação do pagamento da própria penalidade.

Aplica-se, portanto, o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Os fatos imputados ocorreram entre agosto de 2013 e janeiro de 2014, correspondentes às datas de transmissão das GFIP, sendo o lançamento cientificado em 03/12/2018. Não se consumou, portanto, a decadência relativamente às penalidades constituídas dentro do prazo quinquenal. A própria decisão recorrida adotou esse entendimento.

Rejeito a prejudicial.

4. Competências 07/2013 a 10/2013. Homologação tácita das compensações.

Quanto às competências 07/2013 a 10/2013, há questão anterior à própria análise da falsidade.

O art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 estabelece a penalidade para a hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração.

São, portanto, pressupostos cumulativos da incidência da sanção: a existência de compensação indevida e a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

No caso, contudo, as compensações correspondentes às competências 07/2013 a 10/2013 foram tacitamente homologadas no processo administrativo especificamente destinado à sua apreciação.

A própria decisão recorrida registra que, no Processo nº 19515.720898/2018-00, foi reconhecida a homologação tácita das compensações efetuadas nessas competências, no valor total de R\$ 48.015,98.

O reconhecimento da homologação tácita não afasta, por si só, a configuração da infração prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Repercute, contudo, sobre a quantificação da penalidade.

O próprio dispositivo estabelece como base de cálculo da multa o valor do débito indevidamente compensado. Assim, uma vez definitivamente homologadas, ainda que por decurso de prazo, as compensações relativas às competências 07/2013 a 10/2013, não remanesce, quanto a elas, valor de compensação indevida que possa integrar a base de cálculo da penalidade.

A multa correspondente a essas competências deve, portanto, ser cancelada.

5. Competências 11/2013 e 12/2013. Compensação antes do trânsito em julgado. Súmula CARF nº 206.

Resta examinar a multa correspondente às competências 11/2013 e 12/2013, cujas compensações permaneceram não homologadas.

A questão é semelhante àquela examinada no Processo nº 19515.720910/2018-78, relativo às competências 04/2013 e 05/2013.

Entendo que não é do que se trata. Resta claro que a constatação de falsidade na declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo enseja a aplicação da penalidade agravada de 150%. Essa penalidade encontra respaldo legal no artigo 89 § 10 da Lei nº 8.212/1991, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009. Leia-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor do débito indevidamente compensado (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Cumpra assinalar que a subsunção do fato à hipótese de incidência da multa isolada independe da comprovação de elemento volitivo qualificado, como a fraude ou o dolo. O tipo infracional aperfeiçoa-se com a conduta puramente objetiva de informar créditos desprovidos de amparo legal, distantes das situações de pagamento indevido ou a maior. A ciência da inexistência do direito creditório, portanto, decorre da própria realidade fática ou jurídica: falta de comprovação do recolhimento originário, o erro na delimitação da base de cálculo das

contribuições ou, ainda, a realização do encontro de contas de forma antecipada, antes do trânsito em julgado das respectivas ações judiciais.

No caso concreto, sobressai que o Recorrente utilizou saldos credores originários de decisões judiciais que, ao tempo da operacionalização das compensações – nos termos consignados pela decisão de primeira instância -, encontravam-se na seguinte situação processual:

- Ação ordinária própria de nº 0029765-79.2013.4.01.3400 perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal:

(fl. 1.230) No entendimento da D. DRJ, que apenas refletiu o racional adotado pela D. Fiscalização, houve compensação de crédito reconhecido judicialmente antes do trânsito em julgado da ação em clara afronta ao art. 170-A do CTN.

Entretanto, ao assim proceder, a D. Autoridade Julgadora *a quo* ignorou o fato de que o caso aqui tratado não versa sobre compensação antes do trânsito em julgado. Isso porque, como já mencionado acima, a Recorrente, em 06/06/2013 obteve decisão judicial que a autorizou a não recolher as contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença; (ii) 1/3 de férias; (iii) aviso prévio indenizado; e (iv) reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (fls. 48/54).

(fl. 1231) Com base em tal decisão, que foi mantida em sentença (fls. 55/62), bem como pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e atualmente permanece em pleno vigor (vide certidão de Objeto e Pé às fls. 63), a Recorrente deixou de estar obrigada, desde então, ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias.

Desse modo, para a competência de julho de 2013 em diante (em 2014 passou a recolher, em substituição, a CPRB), a Recorrente, pautada em decisão judicial, não mais deveria recolher a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Importante frisar que os efeitos da decisão eram prospectivos, e, portanto, possibilitavam que a Recorrente passasse a não recolher referidas contribuições com a inclusão das verbas indenizatórias acima discriminadas em sua base de cálculo – não havendo, portanto, qualquer ofensa ao art. 170-A do CTN.

E mais adiante, a Recorrente afirma:

(fl. 1.247) Ainda a título argumentativo, ainda que não se entenda que houve decadência de parcela das multas lançadas, deve se proceder o cancelamento proporcional de referida exação, tendo em vista que ocorreu a homologação tácita de mais da metade do montante tido como compensado indevidamente no PA nº 19515.720898/2018-00, conforme consignou a própria DRJ no acórdão recorrido:

“O contribuinte declarou em GFIP no campo compensação o valor total originário compensado de R\$ 84.980,42 (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos). No processo nº 19515.720898/2018-00, foi emitido o Despacho Decisório de 30/11/2018, que não homologou as compensações

declaradas pelo Contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativas ao período de 07/2013 a 12/2013. E a **manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contra o Despacho Decisório foi julgada procedente em parte, para declarar a homologação tácita das compensações efetuadas nas competências 07/2013 a 10/2013, reconhecendo o direito creditório no valor total de R\$ 48.015,98 (quarenta e oito mil e quinze reais e noventa e oito centavos), e MANTER a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas nas competências 11/2013 e 12/2013, por meio da Decisão 105-000315 – DRJ05, emitida na mesma data desta decisão”**.

(fl. 1.049) Logo, conclui-se que tendo havido a homologação tácita de parcela dos créditos compensados, é de rigor que seja igualmente exonerada a multa isolada na mesma proporção, inclusive, porque a base de cálculo da multa isolada do art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/1991 é “o valor total do débito indevidamente compensado” – que, no presente caso, teve significativa parcela que deixou de ostentar tal característica.

Constata-se, portanto, que a inserção em GFIP de créditos tributários desprovidos dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade – dada a ausência de trânsito em julgado da mencionada ação judicial – configura o fornecimento de informação desconforme com a realidade jurídica. A declaração de indébitos ainda sob discussão judicial (*sub judice*) caracteriza a hipótese de crédito inexistente, ensejando manifesta violação ao artigo 170-A do CTN¹. Por conseguinte, tal conduta atrai a incidência da multa isolada qualificada no patamar de 150%.

Esse posicionamento encontra-se plenamente consolidado na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ilustram as ementas colacionadas a seguir:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. Período de apuração: 01/09/2018 a 30/09/2018 COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF 206. É cabível a aplicação da multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte. A matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, conforme súmula CARF 206 (Acórdão 2201-012.017. Relatora Conselheira Luana Esteves Freitas, sessão de 05/02/2025).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 17/12/2018 a 08/07/2022 MULTA APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA

¹ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CARF. A argumentação sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2 PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%. Na hipótese de compensação indevida de contribuições sociais previdenciárias, quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150% calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO. MULTA ISOLADA EM DOBRO. SÚMULA CARF Nº 206. A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA LEI VIGENTE. À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir ou reduzir a multa aplicada e cobrança de juros em virtude de determinação legal. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Acórdão 2201-012.827. Relator Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, sessão de 11/06/2026).

Registre-se, por último, que a controvérsia jurídica em exame encontra-se definitivamente pacificada no âmbito deste colegiado, atraindo a aplicação da Súmula CARF nº 206, cujo verbete consolida a higidez do lançamento da penalidade agravada em situações de compensação extemporânea de indébitos submetidos ao crivo judicial, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 206. A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

No Processo nº 19515.720898/2018-00, assentei que os valores informados no campo “compensação” da GFIP, com redução do montante a recolher, configuram efetiva compensação tributária.

Também reconheci que a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade das contribuições não transforma automaticamente o valor correspondente em crédito tributário disponível para compensação e que o aproveitamento de crédito objeto de discussão judicial permanece sujeito ao art. 170-A do CTN.

Assim, quanto às competências 11/2013 e 12/2013, permanece a conclusão de que houve compensação indevida.

A Fiscalização fundamentou a penalidade no entendimento de que a contribuinte declarou valores indevidamente compensados sem respaldo legal ou judicial e que teria agido com intuito de se eximir do recolhimento das contribuições e burlar os controles informatizados da Receita Federal.

A circunstância de os valores terem sido expressamente informados em GFIP e de sua origem ter sido identificada pela Fiscalização não afasta a incidência da penalidade. Nos termos da Súmula CARF nº 206, a compensação de valores discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado, em inobservância ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, independentemente da demonstração de dolo, fraude ou simulação.

Quanto às competências 11/2013 e 12/2013, cujas compensações permaneceram não homologadas, subsistem, portanto, tanto a hipótese de incidência quanto a respectiva base de cálculo da penalidade.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade. No mérito, dou parcial provimento para cancelar a multa isolada correspondente às competências 07/2013 a 10/2013, mantendo quanto às competências 11/2013 e 12/2013.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho